

artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e artigo 2.º do decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Escola Industrial de Júlio Martins, de Chaves, o curso de trabalhos femininos.

Art. 2.º A parte oficial deste curso será confiada a uma mestra, para a qual é fixado o vencimento anual de 400\$.

Art. 3.º Os encargos resultantes da criação deste curso serão abonados no corrente ano económico pela verba que constitui receita própria do ensino industrial, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albaro Augusto de Portugal Durão—Eduardo Alberto Lima Basto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:355

O artigo 7.º da Convenção de 14 de Abril de 1884, para a troca de vales entre o correio da Índia Britânica e o da Índia Portuguesa, estabelece que os mesmos correios têm a faculdade de fixar, de tempo em tempo, a taxa de comissão sobre os vales que forem por eles respectivamente emitidos, devendo cada administração postal dar à outra devido conhecimento dos prémios dos vales emitidos e em vigor.

Atendendo a que a Administração Postal da Índia Britânica modificou os prémios dos vales nos termos da referida Convenção e convindo, por isso, modificar também os prémios estabelecidos no artigo 435.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 1:246, de 4 de Janeiro de 1915, para o serviço de permutação de fundos nas colónias portuguesas, por forma a estabelecer a uniformidade de prémios entre as duas administrações postais;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do artigo 67.º-B da mesma Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os prémios a cobrar dos depositantes na Índia Portuguesa, pelas quantias destinadas a ser incluídas nas listas de vales a expedir para a Índia Britânica, são os designados na tabela anexa, que fica fazendo parte integrante do presente decreto e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Tabela dos prémios a cobrar na Índia Portuguesa pelas importâncias dos vales pagáveis na Índia Britânica

Importâncias dos vales	Prémios		Importâncias dos vales	Prémios	
	Rupias	Tangas		Rupias	Rupias
Até 10	—	2	Até 310	3	2
Até 25	—	4	Até 325	3	4
Até 35	—	6	Até 335	3	6
Até 50	—	8	Até 350	3	8
Até 60	—	10	Até 360	3	10
Até 75	—	12	Até 375	3	12
Até 85	—	14	Até 385	3	14
Até 100	1	—	Até 400	4	—
Até 110	1	2	Até 410	4	2
Até 125	1	4	Até 425	4	4
Até 135	1	6	Até 435	4	6
Até 150	1	8	Até 450	4	8
Até 160	1	10	Até 460	4	10
Até 175	1	12	Até 475	4	12
Até 185	1	14	Até 485	4	14
Até 200	2	—	Até 500	5	—
Até 210	2	2	Até 510	5	2
Até 225	2	4	Até 525	5	4
Até 235	2	6	Até 535	5	6
Até 250	2	8	Até 550	5	8
Até 260	2	10	Até 560	5	10
Até 275	2	12	Até 575	5	12
Até 285	2	14	Até 585	5	14
Até 300	3	—	Até 600	6	—

Paços do Governo da República; 25 de Agosto de 1922.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 3:311

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para as Caldas da Felgueira, situada na freguesia de Canas de Senhorim, concelho de Nelas, distrito de Viseu, para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

Portaria n.º 3:312

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para as Caldas de S. Jorge, situadas na freguesia de S. Jorge, concelho da Feira, distrito de Aveiro, para 10\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 8-356

Tomando em consideração a proposta da Comissão Técnica da Fiscalização dos Adubos Agrícolas;

Atendendo ao disposto no artigo 46.º do decreto n.º 4-829, de 23 de Setembro de 1918, que regula os serviços de importação, fabricação, preparação e venda dos adubos agrícolas; e

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É considerado como adubo composto, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 4-829, de 23 de Setembro de 1918, o produto denominado «Biogine», cuja importação fica isenta de direitos, nos termos da carta de lei de 2 de Maio de 1898.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Agricultura o façam executar. Paços do

Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Duro — Ernesto Júlio Navarro.

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Considerando que ainda subsistem as causas que originaram a publicação do edital deste Comissariado Geral, de 2 de Agosto do ano findo;

Ao abrigo do n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7-207, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

1.º É prorrogado até 30 de Setembro de 1922 o prazo que concede a liberdade de comércio e trânsito para azeite estrangeiro com acidez inferior a 5 graus.

2.º Mantêm-se as restantes disposições do edital de 2 de Agosto de 1921.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 28 de Agosto de 1922.— O Comissário Geral, José Augusto Sá da Costa.

